



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 800, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.

Institui o Programa de Jovem Aprendiz Municipal no âmbito do Município de Mário Campos/MG.

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui o Programa Jovem Aprendiz Municipal no âmbito do Município de Mário Campos em conformidade com a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho CLT.

§ 1º. O Programa Jovem Aprendiz Municipal será executado diretamente pelo Município de Mário Campos e envolve todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, por convênio com entidades sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta Lei.

§ 2º. Além das entidades envolvidas no parágrafo anterior, o Programa Jovem Aprendiz Municipal destina-se as empresas privadas com quadro de empregados igual ou superior 20 (vinte) empregados que está obrigada a manter a cota mínima de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) de Jovem Aprendiz.

§ 3º. É facultada às empresas com menor número de empregados, de que trata o parágrafo anterior, adotar o Programa Jovem Aprendiz Municipal.

§ 4º. A empresa que disponibilizar uma cota excedente ao que a lei determina, ganhará um logo ou selo da Prefeitura na qual poderá ser usada em suas mídias e propaganda como EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ MUNICIPAL.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 2º. O Programa Jovem Aprendiz Municipal de Mário Campos tem por objetivos:

- I. Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;
- II. ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III. Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
- IV. Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V. Fomentar meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos de que trata a presente Lei fica, portanto, o Poder Executivo poderá celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais sediadas neste município ou em outros municípios, como SENAI, SESC e outras que assistam tais jovens, nos termos do Decreto Federal nº 5.598/05, e respeitadas às disposições das legislações existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

§ 1º. A celebração de convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria, poderá ser firmado com empresas de outros municípios, desde que, a realização do programa jovem aprendiz seja efetuada dentro do município de Mário Campos ou em outro município em que a empresa está sediada.

§ 2º. Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º. Fica sob a responsabilidade do Município de Mário Campos, através da Secretaria ou departamento responsável a firmar convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do Programa Jovem Aprendiz Municipal, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.

CAPÍTULO III
DO APRENDIZ

Art. 5º. O Programa de que trata esta Lei será direcionado aos adolescentes e jovens com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até dois salários mínimos, que estejam cursando ou concluíram a educação básica ou ensino médio que atendam as seguintes condições:

- I. ter concluído ou estar cursando a educação básica ou ensino médio na rede pública municipal ou estadual (regular, supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;
- II. não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal; e
- III. comprovar ser residente no Município.

§ 1º. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º. Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º. A contratação de jovens aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, exceto quando:

- I. quando da natureza das atividades a serem praticadas forem incompatíveis com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes, expondo-os a situações de insalubridade ou periculosidade, sem a possibilidade de realização em ambiente controlado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 6º. Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

- I. sejam provenientes de famílias baixa renda;
- II. que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;
- III. pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem; e
- IV. tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas sócias educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente; sendo analisado caso a caso por uma equipe do CRAS, Centro de Referência da Assistência Social.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

Art. 7º. São atribuições gerais do Empregador:

- I. Estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente, ressaltando que a carga horária deverá ser de, no máximo, 6 (seis) horas diárias, não excedendo 6 (seis) dias na semana;
- II. Fornecer ticket refeição e transporte para os aprendizes, quando necessário;
- III. Proporcionar a segurança, proteção e higiene do trabalho aos adolescentes;
- IV. Orientar e acompanhar as atividades dos adolescentes;
- V. Fazer a anotação na CTPS, do aprendiz garantido todos os direitos previstos na legislação vigente;
- VI. Fornecer uniforme, caso a empresa possua.

Art. 8º. Compete às entidades sem fins lucrativos:

- I. Acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais;
- II. Repassar aos adolescentes sua remuneração, quando os mesmos exercerem suas atividades na administração pública;
- III. verificar anotações na carteira profissional do adolescente e anotar a sua inserção no programa de trabalho educativo Jovem Aprendiz Municipal;
- IV. Acompanhar a vida escolar do adolescente através de declaração de frequência e aproveitamento emitido pela Escola;
- V. Substituir o adolescente quando solicitado pelo município.

Art. 9º. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

- I. desempenho insuficiente ou inapropriado do aprendiz;
- II. falta disciplinar grave;
- III. ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV. a pedido do Jovem Aprendiz.

Art. 10. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz Municipal no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 12. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa Jovem Aprendiz, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 13. O Poder Executivo emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos, Estado de Minas Gerais, em vinte e oito de setembro de dois mil e vinte e três (28/9/2023).


Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal